



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 15746.722824/2021-21

ACÓRDÃO 1101-001.412 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 18 de novembro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE UNIESP S.A

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, o recurso voluntário apresentado após trinta dias à ciência da decisão de primeira não deve ser conhecido por ser intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (Pis/Pasep), referentes aos anos-calendário 2017 e 2018, no montante total de R\$ 564.694.573,15 incluídos

principal, juros de mora e multa de ofício de 112,5%.

2. A autoridade fiscal arbitrou o lucro em razão de o contribuinte deixar de apresentar os livros e os documentos da escrituração comercial e fiscal, com base nos artigos 603, inciso IV, e 605, do RIR/2018.

3. Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF), foram mais de 7 intimações, inclusive para apresentação de livros fiscais (Lalur) e informações sobre o PROUNI. Todavia, o contribuinte manteve-se inerte. Veja-se (fls. 138 e ss.):

8. O início dos trabalhos de auditoria foi formalizado, em 09/03/2020, com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, cuja ciência do contribuinte deu-se por via postal, com data de recebimento de 11/03/2020, do qual constavam os documentos necessários a serem apresentados dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Nada nos apresentou, dentro do prazo a que estipulamos.

[...]

10. Em 01/09/2020, dada a inércia do contribuinte, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 01**, cuja ciência se deu pessoalmente, requisitando documentos e informações necessários para o regular andamento dos nossos trabalhos, destacando-se: [...]

[...]

12. Transcorridos aproximadamente 09 (nove) meses do início da fiscalização, apesar de intimado e reintimado, **nenhum documento foi apresentado**. Nessa senda, em 21/12/2020, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 02**, dando mais uma oportunidade de o sujeito passivo prestar todas as informações.

[...]

14. Em 12/04/2021, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 03**, requisitando documentos e esclarecimentos, voltamos a repetir, já requisitados e **não apresentados até o presente momento**.

[...]

16. Em 08/09/2021, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 04**, dada a necessidade de o contribuinte nos prestar alguns esclarecimentos, colacionamos parte do que requisitamos: [...]

[...]

17. Em 13/09/2021, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 05**, requisitando ao contribuinte a apresentar documentos relacionados à exclusão na apuração do lucro fiscal, destacando-se:

2. Os **livros de Lalur anteriores a 2017**, partes A e B, onde foram lançadas as respectivas adições às bases de cálculo do IRPJ e CSLL relacionadas, capazes de afetar os montantes no ano examinado.

18. Já em 21/09/2021, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal – TIF N° 06**, requisitando ao contribuinte que apresentasse documentos e comprovantes de

algumas despesas, a fim de verificar se são ou não dedutíveis para fins de apuração do lucro fiscal.

19. Decorrido o prazo a que estipulamos, mais uma vez nada foi apresentado à fiscalização.

20. Desse modo, na tentativa de o contribuinte prestar algum esclarecimento, em 07/10/2021, emitimos o **Termo de Intimação Fiscal – TIF Nº 07**, cuja ciência se deu mediante acesso ao **Domicílio Tributário Eletrônico – DTE**. Requisitamos documentos e/ou informações, e **mais uma vez quedou-se inerte**:

- ✓ **Termos de Adesão/Relatórios do PROUNI** (Lei nº 11.096 de 13/01/2005);
- ✓ **Plano de atendimento que demonstre a concessão de bolsas, ações assistenciais e programas de apoio aos alunos bolsistas, submetido à aprovação do MEC** (ações já desenvolvidas e planejamento das ações para todo o período da certificação/renovação);
- ✓ **Relação nominal mensal de alunos bolsistas, acompanhado dos documentos de concessão;**
- ✓ Ficha socioeconômica dos estudantes beneficiários de bolsas, que indique claramente o perfil de carência que justificasse incluí-los na gratuidade;
- ✓ Declaração apontando os critérios para a escolha dos bolsistas e de suas eventuais exclusões da condição, fazendo juntar os termos decisórios administrativos que regulam os procedimentos;
- ✓ Informar qual o percentual da receita bruta da UNIESP foi aplicado em gratuidade, bolsas de estudos e atividades de assistência social;
- ✓ Relação dos veículos (com placa, chassi, RENAVAM e valor atualizado) e bens imóveis integrantes do patrimônio da entidade, conforme registros contábeis;
- ✓ **Demonstrativo de apuração do Lucro de Exploração, conforme artigos 2º e 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.394, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013;**
- ✓ Esclarecer/demonstrar as contas contábeis, com clareza e exatidão, que compõem as receitas, custos, despesas e resultados, referentes às atividades sobre as quais recaia a isenção, segregados das demais atividades, conforme art. 11 da IN RFB 1.394/2013 e
- ✓ **Relatório Gerencial com os faturamentos mensais.**

21. Diante da não apresentação de quaisquer documentos e informações, apesar de várias intimações desde o início dos nossos trabalhos e do transcurso de mais de 19 (dezenove) meses, emitimos em 19/10/2021 o TERMO DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

27. Desse modo, dada a não apresentação de quaisquer documentos e/ou informações, apesar de **intimado e reintimado** várias vezes, temos que a hipótese

de arbitramento é perfeitamente cabível, e, encontra eco nos artigos 603, inciso IV, e 605, do RIR/18.

4. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, direito à isenção fiscal do PROUNI; cumprimento dos requisitos para fruição do benefício fiscal; que o benefício foi ignorado no cálculo dos tributos; ausência de Ato declaratório Executivo do MEC excluindo-o do PROUNI; impossibilidade da cobrança dos juros de mora; caráter confiscatório da autuação, visto que a multa imposta foi no percentual de 112,50%; não cabimento de juros de mora sobre a multa de ofício.

5. A decisão recorrida assentou que o cerne das alegações do contribuinte está na fruição do PROUNI, não se arvorando contra o arbitramento em si. Pontuou ainda que o contribuinte não realizou o cálculo do lucro da exploração, uma condição necessária para a fruição do benefício Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei Nº 11.096/05, que isenta as instituições privadas de ensino superior de parcela do IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, sob condições que especifica.

6. Assim, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

ARBITRAMENTO DO LUCRO. CABIMENTO.

A base de cálculo para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica será arbitrada de ofício a partir da receita bruta nos seguintes casos: a) falta de escrituração fiscal; b) falha na escrituração, cujos erros tornem inadequada a apuração do lucro real e a identificação da movimentação financeira; e c) ocorrer indevida opção pelo lucro presumido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2017, 2018

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS SELIC. SÚMULAS CARF Nº 5 e Nº 108.

Segundo a súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Da mesma forma, conforme súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculantes, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, e Portaria ME nº 129 de 01/04/2019)

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A partir da redação dada pela lei 11.488/07 ao inciso I do § 2º da Lei nº 9430/96, os percentuais de multa de ofício, 75% ou 150%, serão aumentados de metade,

agravados, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. A recorrente tomou ciência do acórdão da decisão de primeira instância, via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), em **07/12/2022** (e-fls. 890).
8. Em **12/01/2023** a unidade da Receita Federal lavrou Termo de Perempção em razão da não apresentação de recurso voluntário no prazo legal (e-fls. 891).
9. Em **01/02/2023** a recorrente apresentou recurso voluntário em que alega, em preliminar de tempestividade, nulidade da intimação do acórdão recorrido ao argumento de que não autorizou a Receita Federal a utilizar o seu domicílio tributário eletrônico.
10. Ante a preliminar de tempestividade os autos foram encaminhados ao Carf.
11. O Presidente desta Turma, ora Relator, determinou de ofício a realização de diligência para confirmação da ciência (e-fls. 960).
12. Realizada diligência e cientificado o contribuinte, os autos retornaram a este Carf.
13. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

14. O recurso voluntário é intempestivo e não merece ser conhecido, conforme exposto a seguir.
15. O Decreto nº 70.235/1972 ao tratar do julgamento em primeira instância, estabelece que dessa decisão cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Estabelece ainda que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao Carf para julgar a perempção. Veja-se:

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

16. Portanto, correto o envio do feito ao Carf para julgar a perempção.
17. Quanto à ciência da recorrente, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, a intimação via domicílio tributário eletrônico (DTE) deve ser feita com prova de recebimento. A ciência via DTE, por sua vez, pode ocorrer por:

i) decorso de prazo: no prazo de quinze dias contados da data de registro do documento no DTE;

ii) data de consulta ao DTE: antes do decurso do prazo de quinze de registro do documento o sujeito passivo consulta seu DTE. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a **intimação**:

[...]

III - por **meio eletrônico, com prova de recebimento**, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

18. No caso em análise, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, via DTE, em **07/12/2022** (e-fls. 890), conforme extrato a seguir:

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **07/12/2022**, **data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.**

Data do registro do documento na Caixa Postal: 05/12/2022 13:50:08

Acórdão de Impugnação - 101-021.169

Darf - Documento de Arrecadação de Receitas Federais

ACÓRDÃO DA DRJ Intimação de Resultado de Julgamento -

19. Em **12/01/2023** a unidade da RFB lavrou Termo de Perempção em razão da não apresentação de recurso voluntário no prazo legal (e-fls. 891).

20. Todavia, em **01/02/2023** o contribuinte apresentou recurso voluntário em que alega em preliminar de tempestividade nulidade da intimação do acórdão recorrido ao argumento de que não autorizou a Receita Federal a utilizar o seu domicílio tributário eletrônico, nos seguintes termos (e-fls. 944):

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, EM RAZÃO DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

87. A Recorrente recorre sob a afirmação de que a intimação é nula, uma vez que **não autorizou que a Receita Federal utilizasse o Domicílio Tributário Eletrônico**

(DTE) para fins de intimação fiscal eletrônica. A legislação é expressa no sentido de que o contribuinte deve autorizar o procedimento eletrônico de intimação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N' 2022, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Art. 15. A intimação por meio eletrônico será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC.

DOS PEDIDOS

88. Disto já se pode concluir que **é necessária expressa opção do contribuinte para que o seu domicílio eletrônico passe a ser utilizado pela Receita Federal** para intimações. Esta opção é feita formalmente, mediante o Termo de Opção.

21. Ante tal alegação, o Presidente desta Turma, ora Relator, com base no inciso XIII do art. 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634/ 2023, determinou de ofício a realização de diligência, para que a Receita Federal juntasse aos autos documentação comprobatória de que o contribuinte aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico, nos seguintes termos (e-fls. 960):

Ante o exposto, com base no inciso XIII do art. 58 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634, de 2023, que autoriza o Presidente de Turma Julgadora determinar de ofício a realização de diligência, solicito à Receita Federal que **junte aos autos documentação comprobatória de que o contribuinte aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico, tais como Termo de Opção e demais documentos, se for o caso, nos termos da legislação de regência.**

Após, elaborar relatório de diligência; dar **ciência ao contribuinte para se manifestar**, caso queira, no prazo de trinta dias. Na sequência, devolver os autos ao Carf para prosseguimento do julgamento.

22. Em diligência, as informações e documentos juntados aos autos pela Receita federal comprovam que, ao contrário do alegado, o contribuinte aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 27/07/2016, conforme Termo de Opção juntado aos autos (e-fls. 963 e 964). Veja-se:

1. Nas fls. 963 foi juntado o registro da **adesão do contribuinte ao Domicílio Tributário, realizado no dia 27/07/2016** às 16:33 hs. Foi assinada por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF: 780.031.488-04, representante legal da empresa, através do IP nº 200.153.37.18.

2. Na fl. 964 foi juntada a cópia do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, descrevendo os procedimentos e detalhando a fundamentação legal.

3. Na fl. 965 foi juntada a mensagem de confirmação da adesão ao DTE, enviada ao contribuinte após a adesão confirmada.

4. Na fl. 966 constam as informações do certificado digital do responsável pela empresa que assinou o Termo de Adesão. O certificado emitido em nome de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF: 780.031.488-04, com validade de 21/08/2014 até 20/08/2017, emitido pela AC BOA VISTA RFB.

5. Na fl. 967 está o registro da última ciência realizada ao contribuinte através do DTE. Trata-se de Termo de Intimação enviado em 20/07/2024.

23. Cientificada do resultado da diligência, o contribuinte reiterou as questões de mérito e, de forma protocolar, reiterou que não autorizou o uso de DTE, nos seguintes termos (e-fls. 980):

10. Tempestividade do Recurso e Nulidade da Intimação:

O Recorrente argumenta que não autorizou o uso do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para intimações fiscais eletrônicas. A legislação tributária, especialmente o artigo 23 da Lei nº 11.941/2009, estabelece que o contribuinte deve autorizar expressamente a utilização do DTE. Caso não haja tal autorização, a intimação eletrônica seria nula, e o recurso deve ser considerado tempestivo.

24. A recorrente, todavia, não se manifestou especificamente sobre os documentos juntados aos autos que confirmam sua adesão ao DTE em 27/07/2016. Limitou-se a negar de forma genérica sua adesão ao DTE, sem, contudo, apresentar nenhum documento que corrobore sua alegação. Ocorre que alegar e não provar, é quase não alegar.

25. Ante os elementos juntados aos autos que comprovam a adesão ao DTE e ausência de provas suficientes para refutar tal fato, considera-se válida a ciência da decisão de primeira instância via DTE em **07/12/2022**. Interposto o recurso voluntário em **01/02/2023**; portanto, após o transcurso do prazo de trinta dias previsto no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972, tem-se que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido.

Conclusão

26. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior